

FICHA DE ANÁLISE PROCESSUAL N. 3

1º quinzena de março

1º Instância

Novo auxílio emergencial da PNAB

Tema e processo:

Ação Civil Pública n. 5063550-95.2025.8.13.0024 (Tutela de Urgência)

Juiz(a) ou Relator(a):

Juiz Murilo Silvio de Abreu

Movimentação

No dia 04/03/2026, foi proferida decisão de saneamento e organização do processo.

 Intimação da Vale para depósito do NAE (Abril de 2...

Resumo do conteúdo (principais pontos)

I - Das Questões Processuais Pendentes:

- **Preliminar de ilegitimidade ativa:** a Vale alegou que as associações autoras não teriam legitimidade para propor a ação. O juiz rejeitou essa alegação, afirmando que já havia reconhecido anteriormente a legitimidade ativa das entidades, diante da pertinência temática e da representatividade adequada para a defesa dos direitos difusos e coletivos dos atingidos. Destacou que a legitimidade encontra fundamento no art. 5º, V, da Lei da Ação Civil Pública e no Tema 948 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que reconhece a legitimidade das associações para a defesa de interesses coletivos. Assim, a preliminar foi rejeitada.
- **Preliminar de ilegitimidade passiva:** a Vale sustentou que não poderia figurar no polo passivo da demanda, sob o argumento de que já teria ocorrido a quitação integral, definitiva e irrevogável de sua obrigação pecuniária referente

ao auxílio emergencial, uma vez que os recursos destinados ao PTR já foram depositados. O juiz rejeitou a alegação com base na teoria da asserção (segundo a qual, quando a parte ré possui pertinência subjetiva abstrata com o direito material controvertido, sua legitimidade para figurar no polo passivo da relação processual é confirmada). Observou que a ação não discute propriamente a execução do valor do PTR previsto no Acordo Judicial, mas está fundamentada no direito da população atingida ao recebimento de auxílio emergencial com base na Lei nº 14.755/2023 (PNAB). Considerou que, sendo a Vale reconhecidamente responsável pelo desastre ambiental, possui pertinência subjetiva com o direito discutido, sendo legítima para responder à ação. Assim, a preliminar foi rejeitada.

- **Preliminar de coisa julgada material:** a Vale argumentou que o Acordo Judicial homologado teria resolvido de forma definitiva a questão do pagamento emergencial, de modo que novos pedidos violariam a coisa julgada. O juiz entendeu, contudo, que não há violação à coisa julgada, pois o caso envolve relação jurídica de trato continuado. Destacou que as autoras fundamentaram seus pedidos na superveniência da Lei nº 14.755/2023, que instituiu a PNAB, bem como na existência de fatos posteriores, como novos danos, danos decorrentes da própria reparação e atrasos no processo reparatório, situações que não estavam previstas nem foram exauridas no Acordo Judicial, razão pela qual rejeitou a preliminar.

II - Da fixação dos Pontos Controvertidos:

Superadas as preliminares, o juiz declarou o processo saneado e definiu os principais pontos que deverão ser analisados no mérito.

Entre eles estão:

- a existência de danos socioambientais e socioeconômicos ainda persistentes na região afetada;

- a verificação de se as condições de vida dos atingidos já retornaram ao patamar anterior ao rompimento da barragem;
- a eventual mora da Vale na implementação das medidas reparatórias e compensatórias estabelecidas no Acordo Judicial de Reparação Integral (AJRI).
- a aplicabilidade imediata ou não da Lei nº 14.755/2023, que poderia justificar a criação de novo auxílio financeiro emergencial;
- a ocorrência de publicidade enganosa ou abusiva pela Vale sobre a situação da reparação;
- a possibilidade de dano moral coletivo decorrente das supostas campanhas de desinformação e da manutenção do estado de vulnerabilidade das comunidades atingidas, bem como a eventual quantificação da indenização.

O juiz também esclareceu que, caso seja reconhecido o dever de pagar o novo auxílio emergencial, os critérios de valor, duração e operacionalização serão definidos apenas na fase de liquidação de sentença.

III - Da distribuição do Ônus da Prova:

O juiz deferiu o pedido de inversão do ônus da prova formulado pelas autoras. Conforme esclarecido na decisão, no presente caso, aplica-se o microsistema de tutela coletiva, formado pela integração da Lei da Ação Civil Pública com o Código de Defesa do Consumidor (CDC). Ressaltou que é evidente a vulnerabilidade e a hipossuficiência técnica, econômica e informacional das associações autoras em comparação com o poderio econômico e técnico da Vale. Além disso, destacou que, em casos de responsabilidade ambiental objetiva, cabe ao causador do dano (Vale) demonstrar que cessaram os impactos ou que houve reparação integral.

IV - Das Assessorias Técnicas Independentes (ATIs):

O juiz reconheceu que a assessoria técnica independente é direito assegurado pela Lei nº

14.755/2023 e pela Lei Estadual nº 23.795/2021, devendo ser custeada pelo empreendedor responsável pelo dano. **Assim, determinou que as ATIs apresentem, em até 60 dias, proposta de plano de trabalho específico para atuar na ação, que será aditado ao Plano de Trabalho.**

V - Do Município de Brumadinho:

O juiz determinou o descadastramento do Município de Brumadinho do processo, esclarecendo que a questão poderá ser reavaliada após o julgamento definitivo do recurso pendente, que trata de sua habilitação como assistente litisconsorcial das autoras.

VI - Da Prova:

O Ministério Público foi intimado para especificar as provas que pretende produzir.

VII - Da Audiência de Conciliação:

O juiz decidiu não designar audiência de conciliação no momento, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual.

VIII - Dos Pedidos das Autoras sobre Pagamentos Retroativos:

O juiz **indeferiu** os pedidos das associações relativos ao pagamento do auxílio emergencial do mês de novembro de 2025 e dos valores retroativos do PTR (março a outubro de 2025), ao entender que a tutela de urgência, concedida em março de 2025, teve seus efeitos suspensos até novembro de 2025 e, por possuir efeitos prospectivos, não gera direito a pagamentos retroativos. Também **indeferiu** o pedido de pagamento integral dos valores referentes a todas as medidas mitigatórias de natureza emergencial destinadas às pessoas atingidas que ingressaram no auxílio emergencial oriundo do feito.

IX - Dos Pedidos de Transparência e Informações

sobre o Novo Auxílio:

O juiz determinou que a Fundação Getúlio Vargas (FGV) realize com urgência nova tentativa de pagamento às pessoas atingidas que não receberam as parcelas do novo auxílio de dezembro, janeiro e fevereiro, devido à falhas pontuais no processamento dos pagamentos.

X - Do Depósito Judicial:

Foi determinado o repasse do valor de R\$ 133.101.752,13, depositados pela Vale, para a conta da FGV destinado ao pagamento do novo auxílio emergencial referente ao mês de março de 2026.

XI - Do Pedido de Caução:

Em razão da decisão proferida pelo Tribunal no Agravo de Instrumento nº 1.0000.25.106323-6/010 (que concedeu parcialmente a antecipação da tutela recursal e determinou que o juiz Murilo aprecie o pedido de caução formulado pela Vale), o juiz determinou a intimação das autoras e do Ministério Público para que se manifestem sobre o referido pedido de caução.

XII - Do Depósito referente a abril de 2026:

Por fim, o juiz intimou a Vale a depositar, em 15 dias, o valor de R\$ 133.101.752,13, correspondente ao pagamento do novo auxílio emergencial referente ao **mês de abril de 2026**.

As partes e o Ministério Público (MP), no prazo de 5 dias, deverão indicar quais provas pretendem produzir, considerando os pontos controvertidos fixados na decisão. As autoras e o MP deverão também se manifestar sobre o pedido de caução da Vale. Após essas manifestações, o juiz decidirá se defere ou não o pedido de caução. As ATIs deverão apresentar proposta de plano de trabalho em até 60 dias. Por fim, a Vale deverá depositar, em 15 dias, o valor de R\$ 133.101.752,13, referente ao pagamento do Novo Auxílio Emergencial (NAE) do mês de abril de 2026.

Próximos passos processuais

Link da matéria:

<https://guaicuy.org.br/juiz-intima-vale-a-depositar-valor-para-o-pagamento-do-auxilio-emergencial-de-abril/>

2º Instância

Processo:


Agravo de Instrumento n. 1.0000.25.106323-6/004 (Inclusão Município de Brumadinho como parte no processo do novo auxílio emergencial)

Juiz(a) ou Relator(a):

André Leite Praça


Movimentação

Em 25/02/2026, foi proferida decisão que chamou o feito à ordem para tornar sem efeito a decisão anterior, mantendo-se os efeitos da decisão que havia deferido a antecipação da tutela recursal e determinado a habilitação do Município de Brumadinho como assistente litisconsorcial da parte autora.

 [Decisão – Restabelecimento da Tutela Recursal ...](#)


Resumo do conteúdo (principais pontos)

O Município de Brumadinho interpôs o recurso de Agravo de Instrumento nº 1.0000.25.106323-6/004 contra decisão proferida na ação de tutela de urgência antecedente nº 5063550-95.2025.8.13.0024, que indeferiu seu pedido de habilitação como assistente litisconsorcial da parte autora.

 [Agravo de Instrumento - Pedido de Habilitação Br...](#)


No recurso, o Município requereu a concessão de tutela antecipada recursal para determinar sua habilitação no feito até o julgamento definitivo.

Em 01/07/2025, o Desembargador Manoel dos Reis Moraes, da 1ª Câmara Cível, deferiu o pedido de antecipação da tutela recursal (decisão de ordem nº 157), determinando a habilitação do Município como assistente litisconsorcial.

 [Decisão - deferido pedido de antecipação da tutela...](#)

Posteriormente, após a redistribuição dos autos em razão de acórdão proferido em conflito de competência,

o Desembargador André Leite Praça, da 19ª Câmara Cível, em 06/02/2026, indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal formulado pelo Município (decisão de ordem nº 171).

 Decisão - Indeferido pedido de antecipação da tute...

Diante da reanálise dos autos, entendeu-se necessário chamar o feito à ordem para restabelecer a regularidade e a coerência das decisões proferidas.

Verificou-se que a decisão de 06/02/2026 reapreciou, de ofício, o pedido de tutela antecipada recursal que já havia sido anteriormente analisado e deferido pelo Desembargador Manoel dos Reis Morais (decisão de ordem nº 157). Embora a redistribuição dos autos permita ao relator reexaminar decisões provisórias, no caso concreto a reapreciação ocorreu de ofício, sem provocação das partes e sem a superveniência de fatos novos que justificassem a revisão da decisão anterior.

Destacou-se, ainda, que a decisão de ordem nº 157 foi proferida por autoridade competente à época, produziu efeitos jurídicos concretos e não foi objeto de impugnação pelos meios recursais cabíveis.

Nesse contexto, entendeu-se que a reapreciação de ofício comprometeria a segurança jurídica e a estabilidade das relações processuais.

Diante disso, o feito foi chamado à ordem para tornar sem efeito a decisão de ordem nº 171, mantendo-se íntegros os efeitos da decisão de ordem nº 157, que deferiu a tutela antecipada recursal e determinou a habilitação do Município de Brumadinho como assistente litisconsorcial da parte autora.

A parte agravada (Vale) será intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso. Em seguida, os autos serão remetidos ao Ministério Público (MP) para emissão de parecer. Após, o Agravo de Instrumento será julgado.

Próximos passos processuais

Processo:


Embargos de Declaração n. 1.0000.25.491195-1/001 (derivados da Reclamação n. 1.0000.25.491195-1/000 – Sobre o novo auxílio emergencial da PNAB)

Juiz(a) ou Relator(a):

Des. Luiz Carlos de Azevedo Corrêa Junior

Movimentação

Em 24/02/2026, o Município de Brumadinho apresentou contrarrazões ao recurso de Embargos de Declaração opostos pela Vale.

 [Contrarrazões ao ED - Município de Brumadinho...](#)

O Município de Brumadinho apresentou contrarrazões ao recurso de Embargos de Declaração opostos pela Vale contra a decisão proferida nos autos da Reclamação, que indeferiu o pedido liminar da Vale.

 [Decisão.pdf](#)

O Município sustentou a inexistência de contradição, omissão ou obscuridade na decisão embargada, afirmando que a decisão enfrentou de forma expressa e detalhada todos os argumentos apresentados.

- **Quanto à suposta contradição relacionada ao alcance da coisa julgada do Acordo Judicial de Reparação Integral (AJRI):** o Município argumentou que o AJRI tratou do pagamento emergencial naquele contexto, por meio do PTR, sem representar quitação geral ou exoneração de obrigações futuras, especialmente diante da natureza continuada dos danos decorrentes do rompimento. A própria decisão embargada reconheceu que o AJRI prevê ressalvas para danos supervenientes, especialmente nas cláusulas 3.1, 3.2 e 3.7, que preveem exceções à quitação geral, admitindo danos supervenientes, ações adicionais e a continuidade das obrigações de reparação enquanto persistirem os impactos sociais e econômicos do rompimento da barragem. Assim, uma vez que a decisão reconhece expressamente a possibilidade de obrigações supervenientes, não haveria qualquer contradição a ser sanada. Segundo o Município, o que existe é mera discordância da Vale, o que é incompatível com a finalidade dos embargos de declaração (nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil). Ainda nesse contexto, o Município sustenta que o auxílio emergencial não é uma reativação do Programa de Transferência de

Resumo do conteúdo (principais pontos)

Renda (PTR), mas sim um direito autônomo previsto na Lei nº 14.755/2023 (Política Nacional dos Direitos das Populações Atingidas por Barragens - PNAB). Dessa forma, a Ação Civil Pública (ACP) não busca reabrir discussão sobre a quitação do PTR, mas sim implementar um direito novo e distinto previsto em lei.

- **No tocante à alegada omissão sobre a incidência da PNAB:** para o Município, ela não se verifica. Isso porque a decisão analisou expressamente o art. 3º, VI, da referida lei, reconhecendo a aplicação imediata do auxílio emergencial diante da continuidade dos impactos socioeconômicos do desastre. A decisão também discorre de forma clara sobre a permanência desses impactos, a situação de vulnerabilidade das famílias atingidas e a centralidade da proteção às vítimas prevista na PNAB, não havendo, portanto, qualquer omissão a ser suprida.
- **Com relação ao *fumus boni iuris* e ao *periculum in mora*:** para o Município, a decisão embargada analisou adequadamente o *fumus boni iuris*, não havendo omissão. O Relator examinou os danos socioeconômicos ainda existentes na região, reconhecendo a permanência de vulnerabilidade. A conclusão baseou-se nos elementos constantes dos autos, que demonstram a necessidade de medidas emergenciais para assegurar condições mínimas de sobrevivência às pessoas atingidas, evidenciando a probabilidade do direito do Município e das populações afetadas. A decisão também considerou a PNAB, que garante auxílio emergencial às vítimas até o restabelecimento de condições de vida equivalentes às anteriores ao desastre, reconhecendo que a ACP não pretende reativar o PTR, mas implementar um direito novo, autônomo e superveniente previsto na PNAB, reforçando, assim, a existência do *fumus boni iuris*. Além disso, o Relator analisou as cláusulas 3.1, 3.2 e 3.7 do AJRI, concluindo que elas não impedem a adoção de novas medidas reparatórias, especialmente diante da

possibilidade de danos supervenientes e da continuidade dos impactos sociais e econômicos. Quanto ao *periculum in mora*, a decisão reconheceu o risco financeiro alegado pela Vale, mas realizou ponderação entre esse risco e a situação enfrentada pelas comunidades atingidas. Concluiu-se que o risco suportado pelas vítimas é significativamente mais grave, por envolver direitos fundamentais como saúde, dignidade e subsistência. Assim, a decisão entendeu que a proteção das populações atingidas deve prevalecer, diante do caráter massivo, coletivo e continuado dos danos decorrentes do desastre.

Por fim, o Município requereu que seja negado provimento ao recurso de Embargos de Declaração da Vale.

Próximos passos processuais

Aguarda-se o julgamento do recurso de Embargos de Declaração.

Processo:


Agravo de Instrumento n. 1.0000.24.484735-6/003 (contra decisões do 1º grau que deixaram de homologar os termos de compromisso com as ATIs e alteraram critérios e valores para a ATI AEDAS)

Juiz(a) ou Relator(a):

André Leite Praça

Movimentação n. 01

No dia 03/03/2026, a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais (DPMG) protocolou petição requerendo o indeferimento do pedido de ingresso da Associação Comunitária do Bairro Cidade Satélite – ASCOTÉLITE no feito, na qualidade de assistente litisconsorcial das agravantes (Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais – DPMG, Ministério Público do Estado de Minas Gerais – MPMG e Ministério Público Federal – MPF), bem como a anulação das decisões agravadas.

 Manifestação DP - pedido de indeferimento da AS...

Em sua manifestação, a Defensoria sustenta que o pedido de ingresso da ASCOTÉLITE como assistente litisconsorcial deve ser indeferido, uma vez que não estão presentes os pressupostos legais necessários para autorizar a intervenção:

- Argumenta que, nos termos do art. 124 do Código de Processo Civil (CPC), a assistência litisconsorcial exige a demonstração de interesse jurídico direto na relação jurídica discutida no processo, o que não se verifica no caso. Ressalta que o interesse jurídico apto a justificar a intervenção não se confunde com interesse institucional, político ou meramente econômico. Segundo a DPMG, a ASCOTÉLITE não comprova a existência de relação jurídica própria, direta e imediata com a parte adversa das agravantes (AEDAS) que possa ser afetada pela decisão judicial, limitando-se a alegar, de forma genérica, a representação de comunidades atingidas e a repercussão social da controvérsia. Assim, o interesse apresentado seria apenas reflexo ou institucional, e não jurídico direto, o que não autoriza a intervenção como assistente litisconsorcial.
- Ressalta que a relação jurídica em debate no presente Agravo de Instrumento está estritamente vinculada à governança do Acordo Judicial de Reparação Integral (AJRI) e à legalidade das decisões que majoraram verbas de ofício, matérias que não possuem aptidão para atingir diretamente os interesses jurídicos da associação.
- Destaca também que as pretensões formuladas pela associação divergem substancialmente da tese sustentada pelas agravantes, a quem pretende assistir.
- Argumenta que a admissão da ASCOTÉLITE como assistente litisconsorcial poderia gerar atraso processual e tumulto no andamento do processo, especialmente diante da complexidade do litígio estrutural decorrente do caso Brumadinho.
- Outro ponto levantado refere-se à possibilidade de supressão de instância, uma vez que há

Resumo do conteúdo (principais pontos)


pedido semelhante pendente de análise pelo juízo de primeiro grau.

- Registra, ainda, que, conforme informações divulgadas pelas Instituições de Justiça (IJs), novas entidades foram escolhidas em 03/03/2026 para atuar como Assessorias Técnicas Independentes (ATIs) nas Regiões 1 e 2, em substituição à assessoria anteriormente afastada, tendo já sido convocadas para assinatura do respectivo termo de compromisso.

Por fim, a Defensoria sustenta a necessidade de anulação das decisões agravadas:

- Afirma que o caso envolve a execução de um acordo estrutural complexo, com modelo próprio de governança, previamente estabelecido pelas partes legitimadas e homologado judicialmente, que assegura às partes a possibilidade de convencionar ajustes procedimentais adequados às especificidades da causa.
- Segundo a DPMG, a decisão de primeiro grau teria alterado de forma substancial a dinâmica de execução financeira das ATIs sem provocação adequada das partes legitimadas e sem observância dos parâmetros técnicos construídos no âmbito da Câmara de Assessoramento Técnico, interferindo indevidamente na governança do acordo e criando critérios redistributivos sem base técnica, em violação aos arts. 371 e 489, §1º, VI, do CPC, que exigem que a atuação jurisdicional seja motivada e lastreada no conjunto probatório técnico constante dos autos..
- Afirma que o controle judicial deve limitar-se à verificação da legalidade, sem substituir escolhas técnicas realizadas pelas instituições legitimadas, sob pena de extrapolação da função jurisdicional e violação ao modelo consensual homologado.

Ao final, a DPMG requereu que não seja conhecido o pedido de ingresso da ASCOTÉLITE como assistente litisconsorcial, por ausência de interesse jurídico, e que seja mantida a decisão que concedeu a tutela de urgência recursal.


 [Decisão - deferimento da tutela antecipada.pdf](#)

Próximos passos processuais

O recurso de Agravo de Instrumento interposto pelas Instituições de Justiça (IJs) foi julgado em 05/03/2026, tendo sido parcialmente provido pelo Tribunal. Aguarda-se abertura de prazo para interposição de recurso.

Movimentação n. 02

Em 05/03/2026, o recurso de Agravo de Instrumento interposto pelas Instituições de Justiça (IJs) - Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MPMG), Ministério Público Federal (MPF) e Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais (DPMG) - foi julgado, tendo sido parcialmente provido pelo Tribunal.

 [Acórdão.pdf](#)

As IJs apresentaram recurso de Agravo de instrumento contra decisões proferidas no 1º grau, nos autos do processo nº 5071521-44.2019.8.13.0024, que deixaram de homologar os termos aditivos aos termos de compromisso firmados com as Assessorias Técnicas Independentes (ATIs) NACAB e GUAICUY, impôs novos critérios e valores para a ATI AEDAS e determinou a apresentação de novos termos aditivos com exclusão de cláusulas previamente ajustadas.

O recurso foi parcialmente provido, pelas razões que se seguem:

Resumo do conteúdo (principais pontos)

No exame das preliminares, o Tribunal rejeitou o pedido de ingresso da Associação Comunitária do Bairro Cidade Satélite (ASCOTELITE) como assistente litisconsorcial das IJs, por entender ausentes os requisitos legais para seu deferimento, especialmente diante da incompatibilidade entre a posição processual pretendida e os pedidos por ela formulados. No caso, a associação apresentou pretensões contrárias às das IJs, o que inviabiliza juridicamente sua atuação nessa condição, já que não é possível atuar como assistente e, simultaneamente, defender interesse oposto ao da parte assistida. Também foi indeferido o pedido de ingresso da Associação Estadual de Defesa Ambiental e Social (AEDAS) como terceira interessada, ao

fundamento de que, embora haja interesse na controvérsia, especialmente em razão de decisões que envolvem valores relacionados ao seu assessoramento, tal interesse não se confunde com o interesse jurídico exigido para a intervenção processual.

No mérito, conforme destacado pelo relator, desembargador Leite Praça, o juiz de 1º grau, ao analisar o pedido de homologação dos Termos Aditivos, de ofício e sem provocação das partes: **(i)** rejeitou a homologação dos Termos Aditivos do NACAB e do Instituto Guaicuy; **(ii)** majorou o valor destinado à AEDAS de R\$ 17.873.511,33 para R\$ 29.369.082,65, com base em critério de isonomia entre atingidos e determinação de acréscimo de 2,75% sobre os custos de recursos humanos; **(iii)** condicionou a homologação dos aditivos à supressão de cláusulas previamente ajustadas; e **(iv)** determinou a apresentação de novos termos aditivos segundo os parâmetros por ele fixados. Posteriormente, em nova decisão, o juiz determinou, ainda de ofício, a transferência imediata de valores correspondentes a 15% dos montantes fixados nas decisões anteriores.

Segundo o relator, o juiz deveria ter se limitado à análise do pedido de homologação dos termos aditivos firmados entre as IJs e as ATIs, uma vez que nenhuma das partes requereu revisão dos valores propostos pela CAMF, de majoração de recursos para qualquer das assessorias técnicas, ou de alteração dos critérios de distribuição orçamentária. Mesmo assim, o juiz foi além do que foi pedido: sem solicitação das partes, rejeitou a homologação dos aditivos, impôs novos critérios de cálculo e fixou valores que ninguém havia requerido. Para Leite Praça, isso viola o princípio da inércia da jurisdição, pois o juiz não pode agir sem provocação das partes, como também viola o princípio da congruência, já que as decisões de 1º grau extrapolaram o que foi pedido pelas partes (a chamada decisão *extra petita*). O relator também reconheceu a violação aos princípios do contraditório e da decisão não-surpresa, já que o juiz decidiu sem dar às partes oportunidade para se manifestarem. No caso, o juiz fundamentou a revisão dos critérios de distribuição de recursos na alegada necessidade de isonomia entre atingidos de diferentes regiões, questão que não havia sido previamente

debatida pelas partes, impedindo manifestação sobre essa tese. Ademais, o juiz utilizou como fundamento a estimativa elaborada pela CAMF segundo critérios por ele próprio fixados (acréscimo de 2,75% sobre os valores de recursos humanos), sem que as partes tivessem sido ouvidas sobre esse documento e sobre a nova metodologia nele aplicada.

Outro vício identificado pelo relator foi a ausência de fundamentação, pois o juiz utilizou de forma genérica o princípio da isonomia como fundamento central para a majoração dos valores destinados à AEDAS, sem demonstrar, de maneira técnica e concreta, que a proposta de distribuição apresentada pela CAMF resultaria em tratamento desigual entre atingidos em situações semelhantes.

Reconhecidas as nulidades processuais acima expostas, o relator passou a analisar os limites do controle jurisdicional sobre os atos praticados pelas IJs na gestão e execução do Acordo Judicial de Reparação Integral (AJRI).

Para o desembargador Leite Praça, no presente caso, a intervenção judicial deve se limitar ao controle da legalidade da forma de gestão apresentada e ao respeito do teto globalmente homologado. Citou precedentes do STF e do STJ, reforçando que o papel do juiz é de controle e garantia, não de interferir ou modificar o conteúdo dos acordos.

Assim, concluiu que os termos aditivos não apresentavam, em princípio, ilegalidades. Ao contrário, o juízo de origem teria extrapolado sua função ao interferir no mérito das decisões administrativas e substituir critérios técnicos por outros por ele mesmo definidos.

A majoração de valores e a substituição da metodologia técnica elaborada pelas IJs, sem provocação das partes e sem observância do contraditório, foram consideradas pelo relator como intervenções indevidas na gestão orçamentária. Destacou, ainda, que tais medidas geraram insegurança jurídica incompatível com a natureza consensual do Acordo Judicial.

Em relação ao direito à ATI, o relator concluiu que ele não estava em risco pela proposta das IJs, uma vez que os termos aditivos buscavam justamente assegurar a

continuidade do serviço dentro dos limites orçamentários definidos com base em estudos técnicos. A divergência da AEDAS quanto aos valores propostos não configurava ameaça ao direito em si, mas divergência quanto ao montante a ela destinado, passível de composição pelas vias adequadas, mas insuficiente para justificar intervenção judicial de ofício.

O juiz convocado Marcus Vinícius Mendes do Valle acompanhou o relator no exame das questões preliminares. No mérito, contudo, reconheceu parcialmente a existência de nulidades. Segundo seu entendimento, à luz do parágrafo único do artigo 190 do CPC, competia ao juiz de 1º grau não apenas a análise de eventuais vícios de legalidade, mas também a verificação da própria validade jurídica dos acordos submetidos à homologação. Destacou, nesse sentido, que o controle judicial não afasta a autonomia das IJs na gestão do AJRI.

Ao examinar o caso concreto, afastou a alegação de violação ao princípio da não surpresa, tanto em relação à suficiência de elementos para homologação dos aditivos, quanto em relação aos critérios do plano de trabalho, uma vez que o juiz abriu discussão acerca da alegada insuficiência de elementos que pudessem viabilizar a homologação, sinalizando, de maneira bastante clara, a possível divergência quanto aos termos dos aditivos propostos. No entanto, reconheceu que houve violação a esse princípio, bem como ao princípio da congruência, especificamente na parte da decisão que tratou da AEDAS e da destinação de recursos sem prévio debate.

Em relação à nulidade, entendeu ser parcial, restrita apenas à questão envolvendo a AEDAS. Quanto à negativa de homologação dos aditivos e à fixação de valores pelo juiz de origem, entendeu que a decisão não é nula, embora deva ser reformada. Assim, considerou adequada a reforma da decisão para que sejam homologados os termos aditivos, por não se identificar, nos atos praticados, a presença de nulidade ou de vício capaz de impedir sua validação.

Por fim, com fundamento no princípio da causa madura, concluiu ser possível ao Tribunal substituir a

decisão recorrida e proceder diretamente à homologação dos termos aditivos, em vez de apenas determinar que o juízo de origem o faça.

O desembargador Carlos Henrique Perpétuo Braga também acompanhou parcialmente a divergência, reconhecendo equívocos na atuação do juiz de 1º grau, mas enfatizando a relevância do controle judicial sobre a validade dos acordos firmados entre as partes. Ressaltou que esse controle é necessário para afastar disposições nulas, abusivas ou situações em que haja manifesta vulnerabilidade de alguma das partes, garantindo, assim, a proteção dos interesses envolvidos e a adequada condução do processo.

Ao final, o Tribunal deu parcial provimento ao recurso, declarando a nulidade parcial das decisões, especialmente nos pontos relacionados à AEDAS, e homologando os termos aditivos firmados entre as Instituições de Justiça, o NACAB e o Instituto Guaicuy, em substituição à decisão de 1º grau.

O processo voltará para o juiz de 1º grau, que deverá cumprir o que foi determinado no acórdão. Porém, se alguma das partes discordar do acórdão, ainda pode apresentar recurso.

Próximos passos processuais

Processo:


Agravo de Instrumento n. 1.0000.25.106323-6/001 (Novo auxílio emergencial da PNAB)

Juiz(a) ou Relator(a):

André Leite Praça

Movimentação

Em 05/03/2026, o recurso de Agravo de Instrumento interposto pela Vale foi rejeitado, sendo reafirmado o direito das pessoas atingidas ao recebimento do auxílio emergencial.

 [Acórdão.pdf](#)

Resumo do conteúdo (principais pontos)

A Vale interpôs Agravo de Instrumento contra decisão de 1º grau que, nos autos da Tutela de Urgência em

Caráter Antecedente nº 5063550-95.2025.8.13.0024, deferiu o pedido liminar apresentado pelas associações (Associação Brasileira dos Atingidos por Grandes Empreendimentos - ABA, Associação Comunitária do Bairro Cidade Satélite - ASCOTÉLITE e Instituto Esperança Maria - IEM), determinando o pagamento de auxílio emergencial à população atingida, com fundamento no art. 3º, VI, da Lei Federal nº 14.755/2023, que instituiu a Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PNAB).

O Tribunal, contudo, negou provimento ao recurso, pelas razões a seguir.

I - Preliminares:

a) Ilegitimidade passiva da empresa mineradora: a Vale sustentou que não poderia integrar o polo passivo do recurso, sob o argumento de que já teria cumprido integralmente suas obrigações relativas ao pagamento emergencial por meio do Acordo Judicial de Reparação Integral (AJRI), firmado em 2021, que instituiu o Programa de Transferência de Renda (PTR). Alegou que, após o depósito dos valores destinados ao PTR, a gestão e a operacionalização do programa passaram a ser de responsabilidade das Instituições de Justiça (IJs) e da Fundação Getulio Vargas (FGV), motivo pelo qual não poderia ser responsabilizada por novos pagamentos.

O Tribunal, contudo, rejeitou a preliminar ao entender que a controvérsia não se limita à gestão do PTR nem ao cumprimento das obrigações financeiras previstas no acordo. O que se busca na ação de origem é a implementação de um novo auxílio emergencial com base em legislação posterior (PNAB), diante da continuidade dos danos causados pelo rompimento. Assim, a pretensão está ligada ao dever de reparação integral do dano, que continua relacionado à empresa responsável pelo desastre, sendo que a própria PNAB atribui ao empreendedor a responsabilidade pela efetivação dos direitos das populações atingidas.

Ressaltou, ainda, que eventuais discussões sobre o fim do acordo, a extensão das obrigações de reparação ou a aplicação da PNAB ao caso concreto são questões de mérito e não se confundem com a análise das

condições da ação.

Assim, considerando o que foi apresentado na petição inicial, **o Tribunal entendeu que a Vale possui legitimidade para figurar no polo passivo, diante de sua responsabilidade pela reparação dos danos.**

b) Ilegitimidade ativa das associações autoras: a Vale argumentou que os estatutos sociais das associações possuem finalidades amplas e genéricas, sem pertinência temática específica com o objeto da ação. Sustentou, ainda, que as associações não participaram da formulação do AJRI e, por isso, não teriam legitimidade para alegar seu descumprimento ou requerer a continuidade de programa nele instituído.

O Tribunal, contudo, rejeitou a preliminar. Constatou que as entidades foram constituídas com a finalidade de defender os interesses dos atingidos por barragens e grandes empreendimentos, havendo pertinência temática com a demanda. Além disso, foram criadas há mais de um ano antes do ajuizamento da ação, atendendo ao requisito previsto no art. 5º, V, da Lei nº 7.347/85.

Também destacou que a ausência de participação dessas entidades no acordo judicial não impede sua atuação, pois a pretensão deduzida não busca executar cláusulas do AJRI, mas assegurar direito autônomo previsto em legislação posterior (PNAB).

II - Mérito

c) Violação da coisa julgada do Acordo Judicial de Reparação Integral: a Vale sustentou, como principal fundamento do recurso, a existência de coisa julgada decorrente da homologação do AJRI, o qual, em seu Anexo I.2, instituiu o PTR como solução para o pagamento de auxílio emergencial. Afirma, assim, que sua obrigação se encerrou com o pagamento do PTR. A Vale também argumentou que o processo de reparação estaria em curso conforme o cronograma previsto no acordo, apresentando dados sobre o cumprimento de obrigações, execução de projetos e investimentos realizados após o desastre.

O Tribunal não acolheu essa argumentação, reconhecendo que, nos estritos termos das cláusulas do

acordo, a obrigação da Vale ali prevista, de fato, encerrou-se com o pagamento. Contudo, ressaltou que **a decisão recorrida e a pretensão das associações autoras não se fundamentam em revisão ou reinterpretação do AJRI. A questão central reside na aplicação de um novo marco legal (a Lei nº 14.755, de 15 de dezembro de 2023, que instituiu a PNAB)**, que, em seu art. 3º, VI, estabeleceu um direito autônomo ao "auxílio emergencial nos casos de acidentes ou desastres, que assegure a manutenção dos níveis de vida até que as famílias e indivíduos alcancem condições pelo menos equivalentes às precedentes".

Além disso, a análise do acordo demonstrou que ele estabeleceu obrigações específicas relacionadas a danos conhecidos à época, excluindo expressamente danos supervenientes e eventuais medidas adicionais de reparação indicadas por estudos técnicos posteriores.

Assim, para o Tribunal, **o pagamento do novo auxílio emergencial não decorre do acordo firmado em 2021, mas de obrigação autônoma prevista na PNAB**, voltada à proteção de direito não contemplado pelo AJRI, ressaltando, ainda, que **esse auxílio é distinto do PTR instituído pelo acordo, pois possuem fundamentos jurídicos e finalidades diferentes.**

d) Aplicabilidade da Lei nº 14.755/2023 ao caso: a Vale sustentou que a PNAB não poderia ser aplicada ao desastre de Brumadinho, ocorrido em janeiro de 2019, pois isso configuraria retroatividade da lei.

O Tribunal, contudo, rejeitou esse argumento, entendendo que **a questão central não é a data do rompimento da barragem, mas a persistência dos danos decorrentes do rompimento**, cujos efeitos socioambientais, econômicos e sociais permanecem no tempo e ainda atingem as comunidades afetadas. Trata-se, portanto, de dano continuado, cujos desdobramentos se projetam no tempo, gerando novos prejuízos, agravando situações já existentes e disciplinando situações jurídicas em curso.

Quanto ao veto presidencial ao §3º do art. 1º da Lei nº 14.755/2023, mencionado pela relatora anterior ao conceder efeito suspensivo ao recurso, o Tribunal

destacou que o dispositivo apenas explicitava que a PNAB se aplicaria a “casos ocorridos ou iminentes”. O veto, contudo, não impede a aplicação da lei a situações concretas que se enquadrem em sua hipótese de incidência.

Ressaltou ainda que a PNAB consagra o princípio da centralidade do sofrimento da vítima, orientando o processo de reparação a partir das necessidades das populações atingidas e em consonância com o princípio da reparação integral. Nesse sentido, a reparação integral não se limita ao pagamento de indenizações individuais, mas abrange todas as medidas necessárias para, na medida do possível, restabelecer as condições de vida anteriores ao dano. O auxílio emergencial previsto no art. 3º, VI, da PNAB insere-se nessa concepção ampliada de reparação.

Assim, a interpretação sistemática da PNAB, à luz dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção ao meio ambiente, da reparação integral dos danos e da centralidade da vítima, conduz à conclusão de que **a lei se aplica sempre que persistirem os efeitos do desastre, ainda que o evento tenha ocorrido antes de sua vigência, até que haja efetiva reparação integral.**

A decisão também mencionou recomendação do Conselho Nacional de Direitos Humanos no sentido da aplicação imediata da PNAB, concluindo que a Lei nº 14.755/2023 é plenamente aplicável ao caso de Brumadinho.

e) Presença dos requisitos da tutela de urgência: a Vale alegou que a manutenção da decisão lhe causaria dano grave e de difícil reparação, diante da irreversibilidade dos pagamentos realizados por ela.

O Tribunal, porém, entendeu que a análise do perigo de dano não pode ser feita de forma unilateral, sendo necessária a ponderação entre os interesses em conflito. De um lado, está o interesse patrimonial da Vale e, de outro, os direitos fundamentais à subsistência, à saúde e à dignidade das comunidades atingidas.

Segundo o Tribunal, a interrupção do auxílio financeiro

poderia gerar graves consequências sociais, pois milhares de famílias ainda dependem dessa renda para garantir sua subsistência enquanto o processo de reparação não é concluído. Também foi destacado que o esgotamento do fundo destinado ao PTR representa risco concreto de interrupção desse suporte financeiro, com possíveis impactos severos sobre a segurança alimentar, a saúde e a dignidade das pessoas atingidas.

Diante desse cenário, ao ponderar os interesses em conflito, o Tribunal concluiu que **o direito à vida, à dignidade e à subsistência das comunidades afetadas deve prevalecer sobre o interesse patrimonial da Vale.**

Por todo o exposto, o Tribunal concluiu estarem presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, razão pela qual a decisão de primeiro grau foi integralmente mantida.

Ao final, o Tribunal concluiu que estavam presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência e, por isso, entendeu que a decisão de primeiro grau deveria ser integralmente mantida. Assim, rejeitou as preliminares levantadas pela Vale e **negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que determinou o pagamento do auxílio emergencial às populações atingidas pelo rompimento das barragens.**

O acórdão também ratificou que, de forma provisória, sejam utilizados os mesmos critérios de definição de beneficiários e os valores anteriormente adotados no PTR, apenas para viabilizar a continuidade imediata dos pagamentos. A definição definitiva dos critérios do novo auxílio emergencial ficará a cargo do juízo de primeiro grau, com a participação das partes interessadas.

Próximos passos processuais

A Vale poderá apresentar recurso contra o acórdão.

Link da Matéria

<https://guaicuy.org.br/vale-derrotada-na-segunda-instancia-novo-auxilio-emergencial-continua/>